

*Superior Tribunal de Justiça*

17

**HABEAS CORPUS Nº 285.802 - CE (2013/0421694-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**IMPETRANTE** : **FLAVIO JOSÉ ROMAN E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **FLÁVIO JOSÉ ROMAN E OUTRO(S)**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PACIENTE** : **RIVALDO PINHEIRO FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus** preventivo, com pedido liminar, impetrado em benefício de **RIVALDO PINHEIRO FILHO**, em face das rr. decisões proferidas pelo em. Desembargador **Jucid Peixoto do Amaral**, do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0028645-42.2013.8.06.0000.

Depreende-se dos autos que o BANCO CENTRAL DO BRASIL, mediante o Procedimento de Fiscalização n. 1101518670, detectou irregularidades na "Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A.", que ensejaram a intervenção da sociedade, bem como do grupo financeiro ao qual pertence, por meio do Ato do Presidente n. 1201, de 15/11/2011 (fl. 02).

Verifica-se também, que, confirmadas as irregularidades, decretou-se a liquidação extrajudicial do mencionado grupo financeiro, com fundamento na Lei n. 6.024/74, procedimento no qual o senhor liquidante nomeado foi autorizado a requerer a autofalência da Oboé CFI, falência que foi posteriormente decretada pelo **Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza/CE** (Processo n. 0158450-45.2013.8.06.0001) (fl. 02).

Irresignadas em decorrência do decreto falimentar, as pessoas jurídicas falidas, assim como o senhor **José Newton Lopes Freitas**, interpuseram recurso de **agravo de instrumento** perante o eg. Tribunal **a quo**, requerendo a retomada das atividades das empresas por seus acionistas.

**Paralelamente ao recurso de agravo**, diante da eventual prática de crimes falimentares e da possibilidade de devolução do controle acionário das empresas

HC 285802



2013.0421694-2



Documento

Página 1 de 1

*Superior Tribunal de Justiça*

17

ao recorrente do agravo de instrumento, *"o Ministério Público Federal e o Banco Central do Brasil ajuizaram medida cautelar penal para o fim de suspender o exercício de qualquer atividade econômico-financeira por parte do senhor J. N. L. de F., no mercado financeiro e de capitais, notadamente impedindo-o de reassumir o controle das empresas em regime falimentar"*, sendo tal pedido acolhido pela 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. (fls. 04, 182/191, Processo n. 0011647-09.2013.4.05.8100)

Ocorre que, no dia **10/12/2013**, sobreveio r. decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0028645-42.2013.8.06.0000, na qual determinou o em. Desembargador a *"suspensão dos efeitos da decisão agravada, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, nos moldes dos pedidos formulados na inicial do recurso de agravo em apreço inclusive quanto ao prosseguimento das atividades empresariais pelos acionistas (...)"* (fl. 05)

Tendo em vista tal decisão, foi editado o Ato do Presidente n. 1264, de 11/12/2013, do Ministro de Estado Titular do Banco Central, no qual foi restabelecido o regime especial de liquidação extrajudicial anteriormente decretado pela Autarquia, **nomeando como administrador e liquidante o ora paciente** (fls. 05, 192/193)

Todavia, em **19/12/2013**, foi proferida r. decisão nos autos do Agravo de Instrumento, integrativa da primeira, na qual foi consignado o seguinte:

*"defiro o pedido formulado às fls. 2780-2804, determinando a imediata expedição de mandado por oficial de justiça para que dirija à sede das sociedades empresárias e intime a Sra. Valéria Previtiera da Silva, ou quem esteja na administração das empresas, para entregar imediatamente aos acionistas, ou a quem a eles representem, o controle das 06 (seis) sociedades empresárias (...), sob pena da caracterização de crime de desobediência civil."* (fl. 06)

Ressalte-se que, na mesma data (**19/12/2013**), o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará deferiu pleito do Ministério Público Federal para *"Decretar a suspensão de exercício de atividade econômico-financeira por parte de qualquer sócio e/ou acionista, seja pessoalmente ou por procuradores, sucessores*



*Superior Tribunal de Justiça*

17

*ou interpostas pessoas físicas ou jurídicas, (...) no que diz respeito ao controle das empresas Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A ('Oboé DTVM'), Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A ('Oboé TSF'), Companhia de Investimento Oboé ('Cia Oboé') e Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A ('Oboé CFI'), Advisor Gestão de Ativos S.A ('Advisor') e Oboé Holding Financeira S.A" (fl. 244).*

Daí o presente **writ**, no qual afirma o impetrante que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, *"a um só tempo, de um lado, faz menoscabo do Ato do Ministro de estado-Presidente do Banco Central (...), bem como, de outro lado, (...) conflita expressamente com a determinação da Justiça federal criminal, que, cautelarmente, afastou o senhor José Newton Lopes de Freitas da administração das empresas do Grupo Oboé (...)"* (fl. 06)

**Sustenta, neste sentido**, que *"A justiça estadual cearense pretende apelar brutalmente - inclusive com uso de força policial - o liquidante nomeado pelo Banco Central de seu munus publico federal, determinando-lhe que entregue o controle das empresas aos acionistas do Grupo Oboé", e que "essa decisão não é possível de atendimento porque importaria no cabal descumprimento da decisão cautelar da justiça federal criminal supratranscrita."* (fl. 07)

Requer, liminarmente, em razão da ausência de justa causa para a ameaça do direito de locomoção, a expedição de salvo conduto em favor do paciente, desobrigando-o de atender à determinação judicial oriunda do eg. TJCE.

É o relatório.

**Decido.**

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isto porque verifico, **ao menos neste juízo perfunctório dos autos**, que as rr. decisões proferidas pelo eg. Tribunal **a quo** e pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará são, aparentemente, **conflitantes**.

HC 285802



2013/0421694-2



Documento

Página 3 de 1

*Superior Tribunal de Justiça*

17

**Com efeito**, o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em decisão prolatada em 19/12/2013, deferiu o pleito do Ministério Público Federal para "*Decretar a suspensão de exercício de atividade econômico-financeira por parte de qualquer sócio e/ou acionista, seja pessoalmente ou por procuradores, sucessores ou interpostas pessoas físicas ou jurídicas, (...) no que diz respeito ao controle das empresas Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A ('Oboé DTVM'), Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A ('Oboé TSF'), Companhia de Investimento Oboé ('Cia Oboé') e Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A ('Oboé CFI'), Advisor Gestão de Ativos S.A ('Advisor') e Oboé Holding Financeira S.A*" (fl. 244).

**Por outro lado, também em 19/12/2013**, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0028645-42.2013.8.06.0000, do eg. TJCE, determinou o em. Desembargador relator "*a imediata expedição de mandado por oficial de justiça para que dirija à sede das sociedades empresárias e intime a Sra. Valéria Previterra da Silva, ou quem esteja na administração das empresas, para entregar imediatamente aos acionistas, ou a quem a eles representem, o controle das 06 (seis) sociedades empresárias, CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ, OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A. e ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A., sob pena da caracterização de crime de desobediência civil.*" (fls. 39/40)

**Desta forma**, sendo o ora paciente o nomeado pelo Ato do Presidente n. 1264, de 11/12/2013, do Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação do grupo financeiro, e existindo duas decisões aparentemente conflitantes no que diz respeito à entrega do controle das sociedades empresárias, tenho que, até que se resolva a controvérsia jurídica aparentemente instaurada, não pode o paciente, investido de função pública designada pelo Ministro Presidente do Banco Central, ser responsabilizado criminalmente por sua conduta.

**Defiro, portanto, o pedido liminar para determinar a expedição de salvo-conduto em favor do paciente.**

HC 285802



2013:0421694-2



Documento

Página 4 de 1

*Superior Tribunal de Justiça*

17

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 24 de dezembro de 2013.

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA, Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CRISTIANO COZER, Procurador-Geral Adjunto, FLAVIO JOSÉ ROMAN, Subprocurador-Geral, e PABLO BEZERA LUCIANO, Procurador** (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 17, I, c/c Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, art. 4º, I), vêm, com amparo no disposto nos artigos 5º, LXVIII, 105, I, “c”, da Constituição Federal, e 647 e 648, I e III, do Código de Processo Penal, impetrar o presente

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO  
(COM PEDIDO DE LIMINAR)**

em favor de **RIVALDO PINHEIRO FILHO**, brasileiro, identidade nº 0112882137-SSP/BA, CPF 076.707.705-97, com endereço profissional na \_\_\_\_\_, **LIQUIDANTE (nomeado pelo Banco Central) das empresas Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., CNPJ 01.432.688/0001-41, Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ 01.581.283/0001-7, Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A., CNPJ, 35.222.090/0001-40 e Cia. de Investimento Oboé, CNPJ 09.135.516/0001-18**, diante da ameaça do Paciente de vir a sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade e abuso de poder, a ser praticada pelo **MM. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Dr. Jucid Peixoto do Amaral**, consoante a seguir é relatado.

**I – EXPOSIÇÃO DOS FATOS**

2. O Banco Central, no exercício regular de seu dever-poder de polícia, identificou, na Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., graves irregularidades a seguir descritas: a) comprometimento patrimonial e financeiro da referida sociedade; b) reiteradas medidas protelatórias para evitar o cumprimento das determinações da Fiscalização desta Autoridade Supervisora e obstáculos postos pelos Administradores da referida Sociedade à atuação desta Autarquia Federal; c) graves violações às normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição, conforme consta do relatório do Procedimento de Fiscalização nº 1101518670.

PT2013/0008549  
PE 60148



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

PT2013/0008549

2

3. A Autoridade Supervisora, ora requerente, diante dos documentos e informações colhidos no referido Procedimento de Fiscalização tombado sob o nº 1101518670, **por meio do Ato do Presidente (Ato-Presi) nº 1.201, de 15 de setembro de 2011, expedido pelo Ministro de Estado Presidente do Banco Central, DECRETOU A INTERVENÇÃO** na Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Oboé CFI), com sede em Fortaleza (CE), com fundamento no art. 1º, 5º, 15, inciso I, alíneas *a* e *b*, § 1º, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974<sup>1</sup>. Igualmente, em razão do vínculo de interesse, decretou-se idêntico regime na Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (Oboé DTVM), na Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. (Oboé Card) e na Cia. de Investimento Oboé (CI Oboé), nos termos dos Atos-Presi nºs 1.202, 1.203 e 1.204, respectivamente, todos também datados de 15 de setembro de 2011.

4. Em face do relatório do interventor e uma vez confirmadas as informações que atestavam a grave situação de irregularidade operacional inicialmente apresentada, **decretou-se a LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL da Oboé CFI, por meio do Ato-Presi nº 1.211, de 9 de fevereiro de 2012**, com fundamento no art. 15, inciso I, alíneas *a* e *b*, § 2º, e art. 16, todos da Lei nº 6.024, de 1974, e, também diante do vínculo de interesse com a referida instituição financeira, na forma do art. 51 da Lei nº 6.024, de 1974, foram decretadas, por meio dos Atos-Presi nºs 1.212, 1.213 e 1.214, todos de 9 de fevereiro de 2012, as liquidações extrajudiciais das empresas coligadas.

5. Posteriormente, o Banco Central, no exercício de juízo técnico, na forma da legislação aplicável à intervenção e à liquidação extrajudicial de instituições financeiras, considerando as “*conveniências de ordem geral*” e, sobretudo, os “*fundados indícios de crimes falimentares*”, autorizou o Liquidante a requerer a autofalência da Oboé CFI e das demais instituições submetidas ao regime especial, com fundamento legal no art. 21, alínea *b*, e parágrafo único, da Lei nº 6.024, de 1974, combinado com os arts. 105 e 197 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a nova Lei de Falência.

6. O liquidante, devidamente autorizado pelo Banco Central, requereu a **FALÊNCIA** das instituições financeiras, **que foi decretada pelo Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências de Fortaleza (CE), em 21 de maio de 2013** (Processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001), com extensão da medida para algumas sociedades

---

<sup>1</sup> “Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira: I - ex officio: a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência; b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais; (...) § 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.” (Destacou-se).



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

PT2013/0008549

3

não financeiras do Grupo Econômico Oboé - Advisor Gestão de Ativos S.A. (Advisor) e Oboé Holding Financeira S.A (Oboé Holding) -, assim como para a pessoa natural do senhor José Newton Lopes Freitas (principal acionista controlador).

7. **Uma vez decretada a falência** – o que ocorreu apenas e tão somente porque o Banco Central, no exercício da análise técnica própria do órgão regulador do sistema financeiro, autorizou o liquidante a requerê-la, na forma da Lei nº 6.024, art. 21, “b”, e parágrafo único –, **CESSOU O REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, nos termos do art. 19, “d”, do mesmo diploma legal.

8. Com efeito, em atenção ao decreto de falência, foram editados os Atos do Presidente nºs 1.247, 1.248, 1.249 e 1.250, **todos de 13 de junho de 2013**, do Banco Central, que, “*Considerando a decretação da falência da empresa por sentença de 21 de maio de 2013, prolatada pelo Dr. Cláudio de Paula Pessoa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Ceará de 24 de maio de 2013*”, **declarou a cessação da liquidação extrajudicial das empresas do Grupo Oboé**.

9. **Frise-se, o Banco Central só declarou cessada a liquidação extrajudicial porque havia sido decretada a falência e, portanto, estava assegurada a expulsão do sistema financeiro dos elementos perniciosos que arriscavam contaminá-lo. Tivesse sido indeferido o pedido de falência pelo Juízo da referida 2ª Vara de Fortaleza, jamais teria o Banco Central declarado a cessação da liquidação extrajudicial, que, portanto, prosseguiria normalmente, evitando que tais empresas e seus controladores voltassem a operar no sistema financeiro, expondo a grave risco a higidez do sistema e a economia popular. Mas como foi decretada a falência requerida pelo liquidante na forma da autorização concedida pelo Banco Central, a cessação da liquidação extrajudicial ocorreu de pleno direito, por força do disposto no art. 19, “d”, da Lei nº 6.024, de 1974.**

10. Sucede que, contra o decreto falimentar, as mencionadas pessoas jurídicas, então falidas, e o senhor José Newton Lopes Freitas interpuseram recurso de agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), autuado sob o nº 0028645-42.2013.8.06.0000, sustentando que as empresas do grupo OBOÉ seriam supostamente bem conceituadas na praça e valorizadas, de acordo com dados colhidos de revistas especializadas no mercado financeiro e detinham boa situação de solvência, a desautorizar o decreto falimentar.

11. Após tecerem diversas alegações sobre improcedências das imputações constantes no Inquérito Administrativo promovido pelo Banco Central, os agravantes requereram expressamente a suspensão da decisão que decretou a falência e, **extrapolando o objeto do processo falimentar, pediram, no âmbito da Justiça Estadual, a retomada das atividades das empresas por seus acionistas**. Cabe assinalar, ainda, que os agravantes almejavam e conseguiram que o referido agravo, autuado sob o nº 0028645-42.2013.8.06.0000, fosse distribuído, **por prevenção e direcionamento**, ao Desembargador





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

PT2013/0008549

4

Jucid Peixoto do Amaral, sob o fundamento de que referido magistrado teria apreciado anteriormente (pasmese!) recurso ajuizado em processo de despejo (Agravado de Instrumento nº 0026179-75.2013.8.06.0000), do qual são partes Power Tecnologia da Informação S/A e Companhia de Investimento OBOÉ, empresas integrantes do Grupo Econômico Oboé. **Matéria, fácil ver, sem qualquer relação com as empresas objeto do regime falimentar.**

12. Diante da possibilidade de prolação de decisão que devolvesse a gestão das empresas acima nominadas ao senhor José Newton Lopes de Freitas e seus diretores – o que colocaria em risco e descrédito não somente o mercado financeiro e a higidez das provas que ainda estão sendo coletadas sobre os crimes que lhes são atribuídos, mas também o próprio patrimônio ainda existente, que vem sendo arrecadado no processo falimentar –, **o Ministério Público Federal e o Banco Central do Brasil ajuizaram medida cautelar penal para o fim de suspender o exercício de qualquer atividade econômico-financeira por parte do senhor José Newton Lopes de Freitas, no mercado financeiro e de capitais, notadamente impedindo-o de reassumir o controle das empresas em regime falimentar.**

13. A propósito, o Ministério Público fez consignar o seguinte no pleito cautelar:

*“26. O fato é que o demandando NEWTON FREITAS, controlador principal da OBOÉ HOLDING e da ADVISOR, está sendo investigado, com contundente acervo probatório que lhe é desfavorável, por um rosário de crimes contra o sistema financeiro, o mercado de capitais e até mesmo por lavagem de dinheiro, a partir de operações realizadas entre suas empresas com o objetivo de desviar o ‘caixa dois’ gerado com aqueles crimes.*

*27. O mais grave é que, mesmo após a intervenção, continuou a atuar com o propósito de causar prejuízos ao Fundo Garantidor e Sistema Financeiro como um todo, mediante a emissão de certificados de DPGE - Depósito a Prazo Garantido Especial fraudulentos, como reportado na comunicação inicial do Banco Central. Em outras palavras, quer isso dizer que mesmo após a intervenção, o controlador da OBOÉ e ADVISOR continuou a atuar de forma danosa no mercado financeiro, não poupando esforços em agravar ainda mais o prejuízo do Fundo Garantidor.”*

14. **A medida cautelar, em boa hora, foi deferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos seguintes termos:**

*“Assim sendo, ante as razões expendidas, e ainda, com base nas decisões prolatadas nos processos n.ºs 0002953-85.2012.4.05.8100 e 0006157-40.2012.4.05.8100, DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal para os fins de DECRETAR a SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA por parte do investigado JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, no mercado financeiro e de capitais, pelo que fica JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS IMPEDIDO de reassumir o controle das empresas Oboé Distribuidora de Valores Mobiliários S.A. (‘Oboé DTVM’), Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. (‘Oboé TSF’), Companhia de Investimento Oboé (‘Cia. Oboé’) e Oboé Crédito Financiamento e Investimento S.A. (‘Oboé CFI’), Advisor Gestão de Ativos S.A. (‘Advisor’) e Oboé Holding Financeira S.A, independentemente do processo falimentar em trâmite na Justiça Estadual (n.º 0158450-45.2013.8.06.0001 e apensos), já que a presente medida*



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

PT2013/0008549

5

*cautelar penal, relativa a crimes de competência da Justiça Federal, é inteiramente independente do deslinde do processo falimentar em trâmite na Justiça Estadual.”*

15. Eis que, no dia **10 de dezembro de 2013, sobreveio decisão liminar proferida nos autos do mencionado Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000** (decisão anexa), por meio da qual o Desembargador Relator da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará determinou a “*suspensão dos efeitos da decisão agravada, nos termos do art. 527, III, do Código de Processo Civil, nos moldes dos pedidos formulados na inicial do recurso de agravo em apreço inclusive quanto ao prosseguimento das atividades empresariais pelos acionistas (...)*.” (os destaques não são do original).

16. **Com a reversão da falência, objeto da referida decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, a liquidação extrajudicial voltou a vigorar.** Isso porque, como a decisão que decretou a falência tornou-se sem efeito, a causa da cessação prevista na alínea “d” do art. 19 deixou de existir. Como tampouco ocorreram as hipóteses listadas nas restantes alíneas do art. 19, verifica-se que, uma vez suspensos os efeitos da decretação de falência, a decisão do Banco Central que liquidou as empresas do Grupo Oboé permanece íntegra, continuando as massas liquidandas sob regime especial, como se a falência jamais tivesse sido decretada.

17. **Eis o pressuposto fático e a razão pela qual o Ministro de Estado titular do Banco Central editou o Ato do Presidente nº 1.264, de 11 de dezembro de 2013, restabelecendo o regime especial de liquidação extrajudicial antes decretado pela Autarquia.**

18. Em 18 de dezembro de 2013, os agravantes informaram ao desembargador relator prolator da decisão do agravo de instrumento que a administradora judicial do Grupo Oboé havia supostamente negado cumprimento à determinação judicial constante do agravo.

19. Neste petítório, solicitaram o seguinte:

*“seja expedido mandado por oficial de justiça, **COM URGÊNCIA**, determinando que a [ex]administradora, Dra. Valéria Previtiera da Silva, ou quem esteja na administração das empresas, entregue imediatamente aos acionistas, ou a quem a elas representem, o controle das 06 (seis) sociedades empresárias ora Peticionantes, **sob pena da caracterização de crime de desobediência, bem como consignando que, se necessário for, o cumprimento da decisão deva ser realizada com uso de força policial.**”* (os destaques são do original).

20. De modo extremamente expedito e atendendo a mais essa solicitação dos acionistas do Grupo Oboé, o Desembargador Jucid Peixoto do Amaral, que se deu por prevento em todos os processos relacionados com o Grupo Oboé, inclusive em matérias



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

PT2013/0008549

6

privativas da Justiça Federal, proferiu despacho integrativo da primeira decisão liminar para determinar que fossem entregues as empresas falidas aos acionistas, nos termos seguintes:

*“defiro o pedido formulado às fls. 2780-2804, determinando a imediata expedição de mandado por oficial de justiça para que dirija à sede das sociedades empresárias e intime a Sra. Valéria Prevítera da Silva, ou quem esteja na administração das empresas, **para entregar imediatamente aos acionistas, ou a quem a eles representem, o controle das 06 (seis) sociedades empresárias, CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ, OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A., OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A. e ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A., sob pena da caracterização de crime de desobediência civil.”***

21. Prontamente foi expedido o mandado de intimação do senhor Rivaldo Pinheiro Filho, ora paciente, para cumprimento da determinação judicial, **autorizando-se, desde já, ao senhor oficial de justiça, “a fazer uso de força policial”**.

22. A decisão judicial acima referida, já se vê, a um só tempo, **de um lado**, faz menoscabo do Ato do Ministro de Estado-Presidente do Banco Central nº 1.264, de 11 de dezembro de 2013, que restabeleceu o regime de liquidação extrajudicial nas empresas do Grupo Oboé, **ato administrativo federal** que goza de presunção de legitimidade e de veracidade e que apenas à Justiça comum federal cumpre apreciar, na forma do art. 109, I, da Constituição da República ou ao próprio Superior Tribunal de Justiça na via mandamental (art. 105, I, letra “b”, da Constituição), bem como, **de outro lado**, como já relatado, **conflita expressamente com a determinação da Justiça federal criminal**, que, cautelarmente, afastou o senhor José Newton Lopes de Freitas da administração das empresas do Grupo Oboé, ainda que se pretenda argumentar que alguns poucos acionistas minoritários poderiam assumir a administração em face do impedimento do controlador, eis que esses, em sua grande maioria, são familiares do controlador.

23. **Justamente por isso, o Ministério Público Federal e o Banco Central do Brasil formularam ao juiz da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, em sede de medida cautelar penal, pedido de extensão da suspensão do exercício de atividade econômico-financeira antes referida, remetendo inclusive à decisão integrativa proferida pelo desembargador relator do agravo de instrumento em curso no TJCE. O pedido foi deferido nos termos seguintes:**

*“Sobre aquele pedido, destaco as seguintes argumentações do Parquet:*

[...]

*‘28. Em face das inúmeras condutas criminosas acima relatadas, e de outras que ainda são objeto de apuração, está sobejamente demonstrado o ‘justo receio’ de que o Sr. JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, caso venha a reassumir a gestão das mencionadas empresas do Grupo Financeiro Oboé, ou*



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

PT2013/0008549

7

*a exercer qualquer atividade econômica ou financeira, dela se utilize para a prática de infrações penais, estando, portanto, presente o requisito do mencionado inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, necessário para a concessão da medida cautelar ora postulada.*

*29. Soa como um atentado à dignidade da Justiça a intenção, que pode se concretizar a partir de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, de restabelecer-se a gestão das empresas do Grupo OBOÉ em favor do Sr. NEWTON DE FREITAS.'*

[...]

*17- Pois bem, observa-se sem qualquer dificuldade que é justamente JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS o principal acionista e controlador de todas as empresas em liquidação pelo Banco Central, quem detém, como bem demonstrou o Parquet, mais de 99%, do capital social do referido grupo econômico e inquestionável controle fático e real sobre ditas empresas, com evidente ascendência moral e familiar com relação aos demais sócios minoritários, todos seus filhos, ex-esposas, irmão, companheira, empregados, empresas coligadas ou pessoas de sua intimidade e inteira confiança.*

[...]

*19- Tal fato é corroborado com a prova que também no mesmo dia da decisão do Sr. Desembargador Estadual, ter o investigado JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS ingressado em seu próprio nome com solicitação de revogação do Ato do Presidente do Banco Central nº 1264 que restabeleceu o regime de liquidação extrajudicial das empresas Oboé Crédito, Financiamento e Investimento SA e da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.*

[...]

*DEFIRO o pedido do Ministério Público Federal, para os fins de DECRETAR a SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA por parte de qualquer sócio e/ou acionista, seja pessoalmente ou por procuradores, sucessores ou interpostas pessoas físicas ou jurídicas..."*

24. A decisão acima referida, portanto, com o legítimo propósito de resguardar provas de um "rosário" de crimes contra o sistema financeiro, conjugada com a decisão proferida pelo TJCE, cria uma situação bastante singular no Grupo Oboé. **A justiça estadual cearense pretende apelar brutalmente – inclusive com uso de força policial – o liquidante nomeado pelo Banco Central de seu munus publico federal, determinando-lhe que entregue o controle das empresas aos acionistas do Grupo Oboé. Todavia, essa decisão não é possível de atendimento porque importaria no cabal descumprimento da decisão cautelar da justiça federal criminal supratranscrita.**

25. Vê-se, destarte, que o Paciente **RIVALDO PINHEIRO FILHO** encontra-se submetido a duas decisões judiciais antinômicas: uma de parte do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que determina a devolução do controle das empresas aqui mencionadas para os seus acionistas, e outra, de lavra da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que



## BANCO CENTRAL DO BRASIL Procuradoria-Geral

PT2013/0008549

8

determina a suspensão de exercício de atividade econômico-financeira por parte desses mesmos acionistas, com o legítimo propósito de resguardar provas de um “rosário” de crimes praticados contra o sistema financeiro.

26. Considerando que, na expressa dicção do art. 16 da Lei nº 6.024, de 1976, “a *liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação*”, sendo, portanto, o único responsável pela gestão das empresas submetidas a esse regime especial, o liquidante exerce um *munus publico* federal, **não podendo, pois, cumprir uma ordem abusiva e teratológica de uma autoridade do poder judiciário estadual, razão da presente impetração.**

### II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO

27. Conforme se historiou, a decisão do TJCE no sentido de restabelecer a gestão pelos acionistas das instituições financeiras liquidandas e o prosseguimento de suas atividades **não poderá ser cumprida pelo Liquidante/Paciente**, uma vez que extrapola a seara jurisdicional e desafia a autoridade administrativa atribuída por lei, de forma privativa, ao Banco Central.

28. Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.024, de 1974, compete ao Banco Central a decretação da intervenção e da liquidação extrajudicial em instituições financeiras privadas e nas públicas não federais, assim como nas cooperativas de crédito.

29. Uma vez restabelecida a liquidação extrajudicial das instituições apontadas, por decreto do Banco Central (art. 15, § 2º, da Lei nº 6.024, de 1974), amplos poderes de administração e liquidação foram atribuídos ao ora Paciente, o que acarretou, automaticamente, além da destituição dos antigos administradores, sua pessoal responsabilização para a adequada condução do procedimento liquidatório, no desempenho de função que tem caráter de *múnus público*.

30. E o referido regime especial somente cessa nas situações textualmente previstas no art. 19 da Lei nº 6.024, de 1974, *verbis*:

*Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:*

*a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;*

*b) por transformação em liquidação ordinária;*

*c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;*

*d) se decretada a falência da entidade.*

31. Ao eventualmente cumprir a ordem do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, portanto, o Paciente estaria, inafastavelmente, descumprindo a determinação judicial oriunda da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, bem como a determinação da Autarquia



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

PT2013/0008549

9

Federal, em cujo rol de competências está o de decretar os regimes especiais em instituições financeiras.

32. A propósito, cumpre recordar que, atuando por ordem e ato normativo infraconstitucional do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Banco Central do Brasil, o qual tem sede em Brasília e foro privilegiado junto ao STF, o **Paciente não age com dolo de desobedecer a ordem da autoridade judicial estadual**, uma vez que, enquanto agindo no múnus público da missão recebida, não se submete àquela jurisdição estadual.

33. Ademais, não se pode atribuir dolo à decisão pessoal do Paciente de cumprir a ordem do Juízo Criminal Federal do Ceará, que determinou a vedação de o Sr. Jose Newton exercer a gestão das empresas liquidandas, e bem assim, que entendeu essa vedação aos demais sócios controladores daquelas empresas.

34. Assim, considerando os critérios para a distribuição de competência em razão da **qualidade das pessoas**, incide na espécie, para distinguir as competências da Justiça Federal e Justiça Estadual, o Art. 109, I, CF, bem como das Justiças Militares Estaduais e da União CF, arts. 121, 124 e 125 §§ 3º e 4º.

35. Destarte, constatada a incompetência territorial e em razão da pessoa da Autoridade coatora (Desembargador de Tribunal de Justiça) para desfazer determinações ao Banco Central do Brasil, resta, já neste passo, **evidenciada a ilegalidade e a abusividade do ato que ameaça a liberdade de locomoção do ora paciente, por meio de seu enquadramento no crime de desobediência e uso da força policial**.

36. Destarte, consoante tudo o que foi visto, ainda que, voluntariamente, decidisse o Paciente atender à solicitação judicial formulada pela Justiça Estadual, estaria ele impedido pelo princípio constitucional da legalidade, mesma hipótese em face da determinação judicial do MM Juízo Federal Criminal do Ceará.

37. Mesmo crendo na invencibilidade dos argumentos apresentados, suficientes para a concessão da Ordem interposta, seja em razão do abuso de poder denunciado, em respeito ao princípio da eventualidade, resta, ainda, apreciar:

### **III - DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AMEAÇA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO**

38. Hélio Tornaghi, em sua aclamada obra CURSO DE PROCESSO PENAL, 6ª Ed., V.II, pag.414, afirma: *justa causa é a causa suficientemente baseada em lei*. O consagrado Pontes de Miranda, em sua HISTÓRIA E PRÁTICA DO HABEAS CORPUS, pag.468, ensina que justa causa: *é a causa que, pelo direito, bastaria, se ocorresse, para a coação*.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

PT2013/0008549

10

39. Assim, entende-se que ao se falar em justa causa, deve-se ter em conta, como tal, a causa que é conforme ao direito, que se adéqua a norma jurídica. Sem esse ajuste, não há que se cogitar de sua existência.

40. **Cumprir destacar que o Paciente deixará de atender ao mandamento judicial estadual, não porque assim voluntariamente decidiu, senão em virtude de estar jungido ao princípio da legalidade, seja em face de nomeação como Liquidante por ato de autoridade com foro diferente daquele da autoridade coatora, e cuja nomeação se deu com fundamentos nos auspícios da Lei 6024/74, donde consta justamente que o Liquidante assume a gestão das empresas atingidas pelo ato de liquidação, seja por que, ademais, o ora Paciente também cumpre determinação judicial emanada do juízo Criminal Federal que determinou o afastamento dos sócios controladores da gestão das empresas.**

41. Em qualquer hipótese, portanto, inexistente a atitude deliberada do Paciente de não cumprir aquela ordem judicial oriunda do TJCE, pelo que resta afastado o dolo.

42. Sobre a matéria, ensina Nelson Hungria, in **COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL**, *verbis*:

*"O núcleo do tipo é desobedecer, que tem o sentido de não cumprir, faltar à obediência, não atender. Pune-se a conduta de quem desobedece a ordem legal de funcionário público. É necessário, pois, que: a. Trate-se de 'ordem'. Não basta que seja um pedido ou solicitação, sendo mister a efetiva ordem para fazer ou deixar de fazer alguma coisa. A ordem deve ser dirigida direta e expressamente ao agente, exigindo-se que este tenha conhecimento inequívoco dela. b. Seja ordem 'legal'. É indispensável a sua legalidade, substancial e formal. A ordem pode até ser injusta, mas não pode ser ilegal. c. Seja ordem de 'funcionário público'. É necessária a competência funcional deste para expedir ou executar a ordem. Além disso, para a tipificação da desobediência é indispensável que o destinatário da ordem tenha o dever jurídico de obedecê-la, a obrigação de acatá-la. (grifou-se).*

43. São decisões dos tribunais, corroborando os ensinamentos do citado autor:

*É preciso o dolo, a vontade de desobedecer, não se configurando o delito se o agente teve dificuldades em cumprir a ordem (TACrSP, RT 617/306; Julgados 79/452).*

*Exige vontade consciente de não obedecer (TJSP, RT 526/357).*

*Não há desobediência no descumprimento ou resistência a ordem ilegal ou dada sem respeito às formalidades legais. Assim, se o funcionário dá ordem arbitrária, não pode pretender sua obediência (TACrSP, RT 586/334).*

*Não se tipifica o delito de desobediência se o destinatário da ordem não tinha o dever legal de obedecê-la (STF, RTJ 114/1036).*



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

PT2013/0008549

11

44. Em caso análogo de *Habeas Corpus*, em que foi relator o Exmo. Sr. Juiz Eustáquio Silveira do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em processo em que era autoridade coatora o Juízo Federal da 10ª Vara - DF, foi a decisão:

*PROCESSO PENAL. CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA. AÇÃO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO. APRECIÇÃO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE*

*1. O dolo é elemento necessário para a configuração do crime de desobediência, integrando o próprio tipo penal, de acordo com a moderna teoria do finalismo.*

*2. Sendo evidente a ausência do elemento subjetivo, a ação penal pode ser trancada em sede de habeas corpus, porque, nesse caso, o fato é atípico, não havendo, portanto, justa causa para a persecutio criminis.*

*3. Ordem concedida." (grifou-se) DJ - 13.09.93 - SEÇÃO II - pag. 37314)*

45. E, ainda, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que teve como Relator o Exmo. Sr. Juiz Francisco Falcão, e autoridade coatora o Juízo Federal da 4ª Vara - PE:

*PENAL E PROCESSO PENAL. CONDUTA ATÍPICA. ART. 333, CÓDIGO PENAL. "HABEAS CORPUS". FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.*

*- Ausência de esclarecimentos por parte da autoridade coatora induz a presunção de veracidade do que afirma o impetrante.*

*- Não se revestindo de inteira legalidade, a ordem dirigida contra o paciente, não é de ter-se como caracterizado o crime de desobediência.*

*- 'Habeas corpus' concedido, para trancar a ação penal por falta de justa causa." (grifou-se) (DJ - 26.02.93 - SEÇÃO II - pag. 5576)*

46. Ora, qual o interesse do Paciente em retardar ou descumprir uma ordem judicial que em nada afetaria seu "status quo"? Por qual razão iria o Paciente se expor a uma situação invulgar e constrangedora, que a todo custo busca-se evitar, que é a de necessitar de salvo conduto para poder se deslocar livremente?

47. A única resposta para essas questões é: a postura do Paciente é tão somente uma atitude de respeito ao princípio da legalidade, traduzindo-se na defesa do Estado democrático de direito, em que as leis existem para serem observadas, não para servirem de sustentáculos a manifestações de arbitrariedade e abuso de poder.

#### **IV - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA LIMINAR**

48. É pacífico o entendimento, tanto pela boa doutrina quanto pela jurisprudência, de que cabe decisão liminar no julgamento de *Habeas Corpus*, tanto que trazemos a colação o Acórdão unânime do STF, no HC 41.296-GO, em que foi relator o Ministro Gonçalves de Oliveira, que ressaltou:

*Muito embora a legislação a ela não se refira, vai a jurisprudência e a doutrina afirmando a possibilidade de concessão de liminar em sede de habeas corpus.*





**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

PT2013/0008549

12

49. José Ernani de Carvalho Pacheco, autor da obra "HABEAS CORPUS", Juruá Editora, Curitiba, 6ª Ed., sentença:

*Se no mandado de segurança pode o relator conceder a liminar até em casos de interesses patrimoniais, não se compreenderia que, em casos em que está em jogo a liberdade individual ou as liberdades públicas, a liminar, no habeas corpus preventivo, não pudesse ser concedida.*

**50. Conforme relatado, é flagrante a falta de justa causa para a hipótese do crime de desobediência em tela. A ameaça ao Paciente - cidadão primário, de conduta ilibada, exercendo função pública de extrema relevância, obediente às determinações do Poder Judiciário, constitui, *data maxima venia*, constrangimento que deve ser evitado.**

51. Em assim sendo, requerem os Impetrantes que V. Exa., **LIMINARMENTE**, expeça o devido e justo **SALVO CONDUTO** em favor do Paciente, Sr. **RIVALDO PINHEIRO FILHO**, desobrigando-o de atender à determinação judicial oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, uma vez eivada de ilegalidade como acima se expôs, bem assim, que se digne de ordenar à autoridade coatora para não dar curso ao constrangimento ilegal de que se sente ameaçado o Paciente, até ulterior decisão desse E. Juízo.

**V - REQUERIMENTO FINAL**

52. Diante do que tudo ora foi exposto, demonstrado com todas as linhas o constrangimento ilegal que poderá sofrer o Paciente, esperam e *requerem* os Impetrantes que, depois de concedida a medida liminar, seja processado este *habeas corpus*, com audiência da I. Autoridade Coatora, para, ao final, no mérito, ser deferida a ORDEM, tudo por ser da mais humana e lúdima justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 20 de dezembro de 2013.

**ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA**  
Procurador-Geral do Banco Central  
OAB/DF 14.533

**CRISTIANO COZER**  
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central  
OAB/DF 16.400

**FLAVIO JOSÉ ROMAN**  
Subprocurador-Geral, substituto – OAB/DF 15.934

**PABLO BEZERA LUCIANO**  
Procurador – OAB/DF 35.603



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

PT2013/0008549

13